



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO - GM/2

Processo nº 0600437-09.2020.6.10.0000 – Classe MS

Procedência: São Luís - MA

Impetrante: Comissão Provisória Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Penalva - MA

Advogados: Luis Paulo Correia Cruz (OAB/MA 12.193), Iuy Ataíde Vieirai (OAB/MA 11.069) e Luiza Amelia Rodrigues Tavares (OAB/MA 13.436)

Impetrado: Juízo da 45ª Zona Eleitoral em São Luís (MA)

Litisconsortes: Ronildo Campos Silva e Partido Progressista de Penalva

Relator: Juiz José Gonçalo de Sousa Filho

DECISÃO

A Comissão Provisória Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Penalva - MA, por seu presidente interino, **Igor Moraes de Oliveira Silva**, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal do Juiz da 45ª Zona Eleitoral em Penalva (autoridade coatora), tendo como interessados **Ronildo Campos Silva**, atual prefeito municipal, e **Partido Progressista de Penalva**.

Em sua inicial (ID 3444415), afirma o impetrante que o caso trata-se de propaganda eleitoral antecipada do interessado (**Ronildo Campos Silva**), como pré-candidato a reeleição a prefeito do Município de Penalva-MA, sob o argumento de que, no dia 22 de julho, veiculou em sua rede social "INSTAGRAM" (@ronildo11oficial), retransmitido em contas de terceiros (@vcjardim e @taniarjarim) e via mensagens aplicativo "whatsapp" evento denominado ADESIVAÇÃO agendado para o dia **25/07/2020**, sábado, na sede do Partido Progressistas (11), ora também interessado.

Alega que o direito líquido e certo se denota a partir do momento em que se configura como propaganda eleitoral antecipada o evento **adesivação** a ser



realizado no mencionado dia **25/07/2020**, bem como sua vinculação em rede social *instagram*, conforme demonstrado na representação eleitoral.

Aduz que o Juízo da 45ª Zona Eleitoral, ora apontado como autoridade coatora entendeu, pelo menos de forma liminar, não caracterizar a presente veiculação nas redes sociais, bem como o evento propaganda eleitoral antecipada, ferindo assim direito líquido e certo do impetrante, em garantir isonomia em futuro pleito eleitoral, haja vista gerar evidente desequilíbrio a propagação e atos de candidatura de forma antecipada ao permissivo na legislação eleitoral.

Prossegue alegando que a autoridade apontada coatora afirmou em sua decisão, que o impetrante não haveria declinado em sua representação, o URL do sítio eletrônico, assim como a prova de que a pessoa identificada seria o autor da propaganda, afirmando, contudo, que declinou expressamente na inicial da representação a REDE SOCIAL INSTAGRAM, bem como as contas onde houve propagação (“@ronildo11oficial”), além de terceiros onde houve replicação (@vcjardim e @taniarjarim).

Enfatiza que o Tribunal Superior Eleitoral, por diversas vezes, decidiu que atos de propagação de adesivos, caracterizam sim, propaganda eleitoral extemporânea, não sendo necessário expressamente o “pedido de voto” como faz crer em sua decisão o Juízo de primeiro grau.

Sustenta, mais, que, não obstante não estar expresso o “pedido de voto” do interessado nas propagações e no ato em si, há claramente de forma implícita e nítida a propagação eleitoral de forma antecipada e, no seu entender, o ato configura-se como propaganda eleitoral antecipada, nos moldes do art. 36 da Lei das Eleições, alterada pela Emenda Constitucional nº 107 e Resolução 23.610/2019 do TSE, que alterou a data para a permissão da propaganda eleitoral, inclusive, na internet, sendo o início permitido somente a partir de 26 de setembro do presente ano.

Afirma ademais, que o ato de chamamento ao público, para adesivação conjunto, também configura risco à saúde pública, haja vista a situação pandêmica da COVID19, onde a OMS, bem como os Governos Federal e Estadual, determinam o isolamento social como forma de prevenção da transmissão do vírus.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para suspender a decisão de ID 2809979, no curso do processo 0600025-40.2020.6.10.0045, assim como determinar a imediata retirada das postagens realizada na rede social *instagram* do interessado “@ronildo11oficial”, bem como eventualmente, em contas de terceiros, sob pena de responsabilização e multa diária a ser estabelecidas.

Pugna, ainda, em sede de liminar o imediato cancelamento do EVENTO ADESIVAÇÃO, a ser realizado na sede do Partido Progressista de Penalva em 25/07/2020, haja vista caracterizar-se evidente propaganda eleitoral antecipada e, no mérito, a concessão da segurança para confirmar a liminar deferida.

É o relatório, no essencial. Decido.



A propósito, reproduzo abaixo, parte do teor da decisão do **Juízo da 45ª Zona Eleitoral** que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 3444365), após a análise do cenário fático da demanda:

Neste sentido, no momento, não se vislumbra propaganda eleitoral antecipada nas publicações e slogans apresentados na inicial, quais sejam: “EI PSIU É” e “numeral 11, visto que estes não estão acompanhados de pedido explícito de voto, uma vez que o evento é voltado para o Partido Progressistas - PP.

Dessa forma, verificado que pelo menos a priori não há indício de conduta irregular, não se constata também, como consequência, a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para se deferir a tutela de urgência requerida, nos termos dos artigos 300, do CPC.

Portanto, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC, (...).

Segundo entendimento do **Tribunal Superior Eleitoral** (Rp nº 294-87/DF, Relator Ministro **Herman Benjamin**, DJe de 09/03/2017), "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto".

No caso, conforme destacado na decisão questionada, para se configurar propaganda eleitoral antecipada é imprescindível a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, de modo que, *prima facie*, não há como concluir, em sede de cognição sumária, a caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, a concessão de liminar dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Exige-se, portanto, para sua concessão, a presença simultânea da plausibilidade jurídica do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito tutelado, situações que não verifico, de plano, no presente caso.

Com essas considerações, indefiro o pedido liminar, por não vislumbrar nos autos, *prima facie*, de maneira clara e indubitosa, a existência de elementos que autorizem a sua concessão.

Requisitem-se informações ao Juízo da 45ª Zona Eleitoral em Penalva (MA), no prazo.

Notifiquem-se os litisconsortes.



Após, encaminhem-se à Procuradoria Regional Eleitoral.

Na sequência, retornem conclusos para julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 24 de julho de 2020.

Juiz José Gonçalo de Sousa Filho

Relator

